



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA

ÍNDICE

JURAMENTO DOS VEREADORES.....	03
DECRETO LEGISLATIVO Nº 012/90.....	04
TÍTULO I	
CAPÍTULO I	
“DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL”.....	05
CAPÍTULO II	
“DA COMPETÊNCIA”.....	05
CAPÍTULO III	
“DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS”.....	08
CAPÍTULO IV (1ª PARTE)	
SEÇÃO I	
“DO PODER LEGISLATIVO”.....	10
SEÇÃO II	
“DOS VEREADORES”.....	12
SEÇÃO III	
“DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL”.....	14
SEÇÃO IV	
“DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL”.....	15
SEÇÃO V	
“DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL”.....	16
SEÇÃO VI	
“DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL”.....	16
SEÇÃO VII	
“DA COMISSÃO REPRESENTATIVA”.....	18
SEÇÃO VIII	



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA

“DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO”	19
CAPÍTULO IV (2ª PARTE)	
“DO PODER EXECUTIVO”	22
SEÇÃO I	
“DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO”	22
SEÇÃO II	
“DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO”	23
SEÇÃO III	
“DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO”	24
SEÇÃO IV	
“DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS”	25
CAPÍTULO V	
“DOS SERVIDORES MUNICIPAIS”	25
CAPÍTULO VI	
“DOS CONSELHOS MUNICIPAIS”	31
CAPÍTULO VII	
“DOS ORÇAMENTOS”	31
CAPÍTULO VIII	
SEÇÃO I	
“DA EDUCAÇÃO”	35
SEÇÃO II	
“CULTURA”	38
SEÇÃO III	
“DESPORTOS”	39
SEÇÃO IV	
“TURISMO”	40
SEÇÃO V	
“SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL”	41
SEÇÃO VI	
“BEM ESTAR SOCIAL”	46
SEÇÃO VII	
“DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE”	46



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA

SEÇÃO VIII

“SEGURANÇA”	48
“DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS”	49

JURAMENTO DOS VEREADORES

“PROMETEMOS CUMPRIR E FAZER A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, EXERCENDO NOSSO CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DA LEALDADE, DA HONRA E DA DEMOCRACIA”.

JURAMENTO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

“PROMETO CUMPRIR E FAZER A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO, DO MUNICÍPIO, EXERCER MEU CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE, E DA HONRA”.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 012/90

**“LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DE CIDREIRA – RS”.**

JOSÉ FRAGA TEIXEIRA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CIDREIRA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE PROMULGA O SEGUINTE:

DECRETO LEGISLATIVO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CIDREIRA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, NO USO DE SUA COMPETÊNCIA, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS E OS ELEVADOS DE JUSTIÇA, DECRETA E PROMULGA, DETERMINANDO A TODAS AS AUTORIDADES E A QUEM COMPETIR A SUA EXECUÇÃO, QUE A CUMPRAM E A FAÇAM CUMPRIR, TÃO INTEIRAMENTE COMO NELA SE CONTÉM A SEGUINTE:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CIDREIRA, PROMULGADA, EM 02 DE ABRIL DE 1990 E VOTADA EM SEGUNDO TURNO EM 24 DE MARÇO DE 1990.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA

TÍTULO I

CAPÍTULO I

“DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL”

Art. 1º O município de Cidreira parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais Leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º São poderes do Município, independentes, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre os poderes;

§ 2º O cidadão investido na função de um deles não pode exercer a de outro.

Art. 3º É mantido o atual território do Município, cujos os limites só podem ser alterados nos termos da Legislação Estadual.

Art. 4º Os símbolos do Município serão estabelecidos em lei.

Art. 5º A autonomia se expressa:

I pela eleição direta dos Vereadores que compõem o Poder Legislativo Municipal;

II pela eleição direta do Prefeito e Vice-Prefeito que compõem o Poder Executivo Municipal;

III pela administração própria, no que seja de interesse local;

IV a decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas receitas.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 6º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA

I Organizar-se administrativamente, observadas as Legislações Federal e Estadual;

II Decretar suas Leis, expedir Decretos e Atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

III Administrar seus bens, adquiri-los, aceitar doações, legados e heranças e, dispor de sua aplicação;

IV Desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, por interesse social, nos casos previstos em Lei;

V Conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;

VI Organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

VII Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamento, de zoneamento bem como Diretrizes Urbanísticas convenientes a ordenação de seu território;

VIII Estabelecer normas de prevenção e controle de ruídos da poluição do meio ambiente, do espaço aéreo e das águas;

Art. 7º O Município pode celebrar convênio com a União, o Estado e Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal, para execução de suas Leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos dessas tarefas.

§ 1º Os convênios podem visar a realização de obras, a exploração de serviços públicos de interesse comum;

§ 2º Pode, ainda, o Município, através de convênios ou consórcios com outros municípios da mesma comunidade sócio-econômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos ser aprovados por leis do município que deles participem.

§ 3º É permitido delegar, entre o Estado e o Município também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

Art. 8º Compete ainda ao Município concorrente com a União ou o estado, ou supletivamente a eles:

I Zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência pública;

II Promover o ensino, a educação e a cultura;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA

III Estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como as defesas contra as formas de exaustão dos solos;

IV Abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos;

V Promover a defesa sanitária vegetal e animal, a extinção de insetos e animais daninhos;

VI Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos;

VII Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

VIII Amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços no âmbito do município;

IX Estimular a educação e a prática desportiva;

X Proteger a juventude contra toda e qualquer exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

XI Tomar medidas necessárias para restringir a mortalidade e morbidade infantis, bem como medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XII Incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem o desenvolvimento econômico;

XIII Fiscalizar a produção, a conservação, o transporte e o comércio dos gêneros alimentícios, destinados ao consumo público;

XIV Regulamentar e exercer outras atribuições não vedada pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 9º São tributos da competência Municipal:

I Imposto sobre:

a) Propriedade predial e territorial urbana;

b) Transmissão “inter vivos” por natureza ou acessão física e de direito reais sobre imóveis, exceto os de garantias, bem como, cessão de direito a sua aquisição;

c) Venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d) Serviço de qualquer natureza, exceto os da competência Estadual definidos em Lei Complementar Federal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA

II Taxas.

III Contribuições de melhorias.

Parágrafo único Na cobrança dos impostos mencionados no item I, aplicam-se as regras do artigo 156, parágrafo 2º e 3º, da Constituição Federal.

Art. 10 Pertence, ainda ao Município a participação no produto da arrecadação dos impostos da União e do estado, prevista na Constituição Federal, e outros recursos que lhe sejam conferidos.

Art. 11 Ao Município é vedado:

I Permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda político-partidária ou fins estranhos a administração.

II Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embarcar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança;

III Contrair empréstimos externo sem prévia autorização do Senado Federal;

IV Instituir ou aumentar tributos sem que a Lei o estabeleça.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 12 O Município garantirá a imediata e plena efetivamente dos direitos e garantias individuais e coletivos, mencionados na Constituição da República e na Constituição do Estado, bem como daqueles constantes dos tratados e convenções internacionais formados pela República Federativa do Brasil.

Art. 13 Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, idade, etnia, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas, deficiência física ou mental por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição social.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA

Art. 14 O Município estabelecerá, em Lei, dentro de âmbito de competência, sanções de natureza administrativa para quem descumprir o disposto no artigo anterior.

Art. 15 O Município atuará, em cooperação com a União e o Estado, visando coibir a exigência de atestado de esterilização e de teste de gravidez como condição para admissão ou permanência no trabalho.

Art. 16 O Município concederá, conforme a Lei dispuser, licença remunerada aos servidores que fizerem adoção na forma da legislação civil.

Art. 17 O Município garantirá proteção especial a servidora pública gestante, adequando ou mudando temporariamente sua função, nos tipos de trabalhos comprovadamente prejudiciais a sua saúde e do nascituro, sem que disso decorra qualquer ônus posterior para o Município.

Art. 18 Os conselhos municipais, inclusive os que contem com a participação comunitária, deverão ser integrados por representantes, grupos ou organização de mulheres, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal.

Art. 19 É vedada, na Administração Pública direta, indireta e fundacional do Município, a contratação de empresas que reproduzam práticas discriminatórias na admissão de mão-de-obra.

Art. 20 É vedado ao Município veicular propaganda que resulte em prática discriminatória.

Art. 21 O Município garantirá a implantação, o acompanhamento e a fiscalização da política de assistência integral a saúde da mulher em todas as fases de sua vida, de acordo com suas especificidade, assegurado nos termos da Lei:

I Assistência pré-natal, partos e puerpério, incentivo ao aleitamento e assistência clínico-ginecológica;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA

II Direito de auto-regulamentação da fertilidade, com livre decisão da mulher, do homem ou do casal, para exercer a procriação ou para evitá-la, vedada qualquer forma coercitiva de indução;

III Assistência a mulher em caso de aborto previsto em Lei ou de seqüelas de abortamento;

IV Atendimento a mulher vítima de violência.

Art. 22 O Município incorporará práticas alternativas de saúde considerando a experiência de grupos ou instituição de defesa dos direitos da mulher.

Art. 23 O Município atuará, junto com os órgãos competentes na fiscalização do cumprimento das normas legais relativas a manutenção de creches.

Art. 24 O Município garantirá educação não diferenciada a alunos de ambos os sexos, eliminando práticas discriminatórias nos currículos escolares e no material didático.

CAPÍTULO IV
SEÇÃO I
DO PODER LEGISLATIVO

Art. 25 O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 26 A Câmara Municipal de Vereadores, independentemente de convocação, reunir-se-á na Sede do Município, em dois períodos, para funcionar em caráter ordinário uma vez por semana sendo:

I O primeiro de 15 de fevereiro até 30 de junho;

II O segundo de 1º de agosto até 15 de dezembro.

Art. 27 No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com a do mandato dos Vereadores, a Câmara reúne-se no dia 1º de janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, bem como eleger sua Mesa, a Comissão Representativa e as Comissões permanentes entrando, após em recesso.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA

Parágrafo único No término de cada Sessão Legislativa Ordinária, exceto a última da legislatura, são eleitos a Mesa Diretora e as Comissões para subseqüente, com mandato de um ano, ocorrendo sempre a posse em 1º de janeiro.

Art. 28 A convocação extraordinária da Câmara cabe ao seu Presidente, a um terço de seus membros, a Comissão Representativa ou ao Prefeito.

§ 1º Nas Sessões Legislativas Extraordinárias a Câmara somente poderá deliberar sobre a matéria da convocação.

§ 2º Para as reuniões Extraordinárias a convocação dos vereadores será pessoal.

Art. 29 Na composição da Mesa e das Comissões será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Art. 30 A Câmara Municipal só poderá deliberar com a presença no mínimo, da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria dos votos dos presentes, salvo casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

§ 1º Quando se tratar da votação do Plano Diretor, do Orçamento, de empréstimo, auxílio a empresa, concessão de privilégios e matéria que verse interesse particular além de outros referidos por esta Lei e pelo Regimento Interno, o quorum mínimo para deliberação será de dois terços dos membros da Câmara e as deliberações serão por maioria absoluta.

§ 2º O Presidente da Câmara vota somente quando houver empate quando a matéria exigir quorum qualificado e nas votações secretas.

Art. 31 As Sessões da Câmara são Públicas, e o voto é aberto.

Parágrafo único O voto é secreto somente nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 32 A prestação de contas do Município, referentes a gestão financeira de cada exercício, será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março do ano seguinte.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA

Parágrafo único As contas do Município ficarão a disposição de qualquer contribuinte, a partir da data de remessa das mesmas ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 33 Anualmente, dentro de sessenta dias do início da Sessão Legislativa, a Câmara receberá em Sessão Especial, o Prefeito que informará, através de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo único Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara receberá em Sessão previamente designada.

Art. 34 A Câmara Municipal ou suas Comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar Secretários Municipais titulares de autarquias ou de instituições de que participe o Município, para comparecerem perante elas a fim de prestar informações sobre o assunto previamente designado e constante da convocação.

§ 1º 3 (três) dias úteis antes do comparecimento deverá ser enviada a Câmara, exposições em torno das informações solicitadas.

§ 2º Independentemente de convocação, quando o Secretário ou diretor desejarem prestar esclarecimentos ou solicitar providências Legislativas a qualquer Comissão, esta designará dia e hora para ouvi-lo.

Art. 35 A Câmara pode criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado, nos termos do Regimento Interno a requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros.

SEÇÃO II DOS VEREADORES

Art. 36 Os Vereadores, eleitos na forma da Lei, gozam de garantias que a mesma lhe assegura, pelas suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato.

Art. 37 É vedado ao Vereador:

I Desde a expedição do diploma;

a) Celebrar contrato com a administração pública salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA

b) Aceitar ou exercer cargo em comissão do Município ou de entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária.

II Desde a posse:

a) Ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública Municipal;

b) Exercer outro mandato público eletivo.

Art. 38 Sujeita-se a perda de mandato o Vereador que:

I Infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo anterior;

II Utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção de improbidade administrativa ou atentarias as instituições vigentes;

III Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV Deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, a terça parte da Sessão Ordinária, salvo com licença ou missão autorizada pela Câmara.

V Fixar domicílio eleitoral fora do Município.

§ 1º As ausências não serão consideradas faltas acatadas pelo Plenário;

§ 2º É objetivo de disposições regimentais o rito a ser seguido nos casos deste artigo, respeitada a Legislação Estadual e Federal.

Art. 39 O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretoria equivalente ano perde o mandato desde que se afaste do exercício de vereança.

Art. 40 Nos casos do artigo anterior e nos de licença, legítimo impedindo a vaga por morte ou renúncia, o Vereador será substituído pelo suplente, convocado nos termos da Lei.

§ 1º O legítimo impedimento, dever ser reconhecido pela própria Câmara e o Vereador declarado impedido, será considerado como em pleno exercício de seu mandato, sem direito a remuneração, com a convocação do suplente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA

§ 2º Nos casos de impedimento por motivo de saúde, o Vereador titular receberá, a exemplo do suplente, os subsídios normalmente.

Art. 41 Os Vereadores perceberão a remuneração que lhes for fixada pela Câmara anterior, no último ano da legislatura, e antes das eleições.

Parágrafo único Se a remuneração não for fixada na forma do caput deste artigo, o valor da mesma corresponderá a vigente na legislatura anterior.

Art. 42 O servidor público eleito Vereador deve optar entre a remuneração do respectivo cargo e a da vereança se houver incompatibilidade de horários.

Parágrafo único Havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração do cargo e a inerente ao mandato a vereança.

Art. 43 Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 44 Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoas que lhes confirmaram ou deles receberam informações.

Art. 45 É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SEÇÃO III DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 46 Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I Representar a Câmara Municipal;
- II Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA

IV Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as Leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenham sido rejeitadas pelo Plenário e não tenha sido promulgado pelo Prefeito Municipal;

V Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI Declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;

VII Apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;

VIII Requisitar o numerário destinado as despesas da Câmara;

IX Exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;

X Designar Comissão Especial nos termos regimentais observadas indicações partidárias;

XI Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com os membros da comunidade;

XIII Administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 47 O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I Na eleição da Mesa Diretora;

II Quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III Quando ocorrer empate em qualquer votação do plenário.

SEÇÃO IV DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 48 Ao Vice-presidente, compete além das atribuições contidas no Regimento Interno:

I Substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA

II Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e Decretos Legislativos sempre que o Presidente ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III Promulgar e fazer promulgar, obrigatoriamente, as Leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

SEÇÃO V DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 49 Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I Redigir as Atas das Sessões secretas das reuniões da Mesa;

II Acompanhar e supervisionar a redação das Atas das demais Sessões e proceder sua leitura;

III Fazer a chamada dos Vereadores;

IV Registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V Fazer inscrições dos oradores da Pauta dos trabalhos;

VI Substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

SEÇÃO VI DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 50 Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

I Legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições da União e do Estado, e por esta Lei Orgânica;

II Votar:

a) O Plano Plurianual;

b) As Diretrizes Orçamentárias;

c) Os Orçamentos anuais;

d) As metas prioritárias;

e) O Plano de auxílio e subvenção;

III Decretar Leis;

IV Legislar sobre tributos de competência Municipal;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA

- V Legislar sobre a criação e extinção de cargos e funções do Município;
- VI Votar leis que disponham sobre a alienação e aquisição de bens móveis;
- VII Legislar sobre a concessão de serviços públicos do Município;
- VIII Legislar sobre a concessão e permissão de uso de próprios municipais;
- IX Dispor sobre a divisão territorial do Município, respeitada a legislação Federal e Estadual;
- X Criar, alterar, reformar ou extinguir órgãos públicos do Município;
- XI Deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como as formas e os meios de seu pagamento;
- XII Transferir, temporária ou definitivamente, a sede do Município, quando o interesse público o exigir;
- XIII Cancelar nos termos da Lei, a dívida ativa do Município, autorizar a suspensão de sua cobrança e a revelação de ônus e juros.

Art. 51 É de competência exclusiva do Legislativo Municipal:

- I Eleger sua Mesa, elaborar seu Regimento Interno, dispor sobre sua organização e política;
- II Propor a criação e extinção de cargos de seu quadro de pessoal e serviço, dispor sobre provimentos dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens;
- III Emendar a Lei Orgânica ou reformá-la;
- IV Representar pela maioria de seus membros, para efeitos de intervenção no Município;
- V Autorizar convênios e contratos de interesse municipal;
- VI Exercer a fiscalização de administração financeira e orçamentária do Município, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado e, julgar as contas do Prefeito;
- VII Sustar atos do Poder Executivo que exorbitem de sua competência, ou se mostrem contrários ao interesse público;
- VIII Fixar a remuneração de seus membros e do Prefeito;
- IX Autorizar o Prefeito a afastar-se do Município por mais de dez dias úteis;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA

X Convocar qualquer secretário, titular de autarquia de instituição que participe o Município, para prestar informação;

XI Mudar temporariamente ou definitivamente a sua sede;

XII Solicitar informações por escrito ao Executivo;

XIII Dar pose ao Prefeito, bem como declarar extinto o seu mandato nos casos previstos em Lei;

XIV Conceder licença ao Prefeito;

XV Suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, Resolução ou regulamento municipal, que haja sido, pelo Poder Judiciário declarado infringente a Constituição Orgânica ou as Leis;

XVI Criar Comissão Parlamentar de Inquérito;

XVII Propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse a coletividade ou ao serviço público;

XVIII Fixar números de Vereadores para a Legislatura seguinte até 120 dias da respectiva eleição.

Parágrafo único No caso de não ser fixado o número de Vereadores no prazo do inciso XVIII, será mantida a composição da legislatura em curso.

SEÇÃO VII DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 52 A Comissão Representativa funciona no recesso da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

I Zelar pelas Prerrogativas do Poder Legislativo;

II Zelar pela observância da Lei Orgânica;

III Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município e do Estado;

IV Convocar extraordinariamente a Câmara;

V Tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal.

Parágrafo único As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa são estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.

Art. 53 A Comissão Representativa constituída por número ímpar de vereadores, e composta pela Mesa e pelos demais Membros eleitos com respectivos suplentes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA

§ 1º A Presidência da Comissão Representativa cabe ao Presidente da Câmara, cuja substituição se faz na forma regimental.

§ 2º O número de membros eleitos da Comissão Representativa deve perfazer, no mínimo, a maioria absoluta da Câmara, observada quando possível, a proporcionalidade de representação partidária.

Art. 54 A Comissão Representativa deve apresentar relatório das trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO VIII DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 55 O processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I Emendas a Lei Orgânica;
- II Leis Ordinárias;
- III Decretos Legislativos;
- IV Resoluções.

Art. 56 São, ainda, entre outras, objeto de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

- I Autorização;
- II Indicação;
- III Requerimentos.

Art. 57 A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

- I De Vereadores;
- II Do Prefeito;
- III Dos eleitores do Município.

§ 1º No caso do item I, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º No caso do item III, a proposta deverá ser subscrita no mínimo, de 5 (cinco) por cento dos eleitores do Município.

Art. 58 Em qualquer dos casos do artigo anterior a proposta será discutida e votada em duas sessões, dentro de sessenta dias a contar de sua



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA

apresentação ou recebimento, e ter-se-á por aprovada quando obtiver em ambas as votações, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Art. 59 A Emenda a Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Art. 60 A iniciativa das Leis Municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito ou ao eleitorado, que exercerá em forma de moção articulada, subscrita, no mínimo por cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 61 No início ou em qualquer fase de tramitação de Projeto de Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar a Câmara Municipal que aprecie no prazo de quarenta e cinco dias a contar do pedido.

§ 1º Se a Câmara Municipal não se manifestar, sobre o Projeto no prazo estabelecido no CAPUT deste artigo, será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º Os prazos deste artigo e seus parágrafos não ocorrerão nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 62 A requerimento do Vereador, os Projetos de Lei, decorridos trinta dias de seu recebimento, serão incluídos na Ordem do Dia mesmo sem parecer.

Parágrafo único O Projeto somente pode ser retirado da Ordem do Dia a requerimento do autor, aprovado pelo Plenário.

Art. 63 O Projeto de Lei com parecer contrário de todas as Comissões é tido como rejeitado.

Art. 64 A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado ou não sancionado, assim como a proposta de Emenda a Lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA

Art. 65 Os Projetos de Lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que aquiescendo os sancionará.

§ 1º Se o Prefeito julgar, o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-a, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados daquele em que o recebeu, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara dentro de 48 horas.

§ 2º Vetado Projeto e devolvido a Câmara, será ele submetido, dentro de trinta dias contados da data do seu recebimento com ou sem parecer, a discussão única, considerando-se aprovado se, em votação secreta, obtiver o voto favorável da maioria absoluta da Câmara, caso em que será enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que se trata o parágrafo primeiro, importa em sanção cabendo ao Presidente da Câmara promulgá-lo.

§ 5º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo segundo, o Veto será apreciado na forma do parágrafo 1º do Art. 61.

§ 6º Não sendo a Lei promulgada dentro de quarenta e oito horas, o Presidente da Câmara promulgará em igual prazo.

Art. 66 Nos casos do artigo 55, inciso III e IV, considerar-se-á com votação da redação final, encerrada a elaboração do Decreto de Resolução, cabendo ao Presidente da Câmara a sua promulgação.

Art. 67 O Código de Obras, o Código de posturas, o Código Tributário, a Lei do Plano Diretor, a Lei do Meio Ambiente e o Estatuto dos Funcionários Públicos, bem como suas alterações, somente serão aprovados pela maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo,

§ 1º Dos Projetos previstos no CAPUT deste artigo, bem como das respectivas exposições de motivos, antes de submetidos a discussão da Câmara, será dada divulgação com maior amplitude possível.

§ 2º Dentro de quinze dias, contados da data que se publicaram os Projetos referidos no parágrafo anterior qualquer entidade da sociedade civil organizada, poderá apresentar Emendas ao Poder Legislativo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA

CAPÍTULO IV
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 68 O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito auxiliado pelos Secretários do Município.

Art. 69 O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para o mandato de quatro (4) anos, devendo a eleição realizar-se até noventa (90) dias antes do término da mandato daqueles a quem devam suceder.

Art. 70 O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na Sessão Solene de instalação da Câmara Municipal, após a posse dos Vereadores e prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as Leis, administrar o Município, visando ao bem geral do Município.

Parágrafo único Se o Prefeito e o Vice-Prefeito não tomar posse decorridos 10 (dez) dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

Art. 71 O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vaga.

Parágrafo único Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício de chefia do Executivo Municipal o Prefeito, o Vice-Presidente e o 1º Secretário da Câmara Municipal.

Art. 72 Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa (90) dias depois da abertura a última vaga.

Parágrafo único Ocorrendo a vacância após cumpridos três quartos (3/4) do mandato do Prefeito, a eleição, para ambos os cargos será feita trinta (30) dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal de Vereadores.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 73 Compete privativamente ao Prefeito:

- I Representar o Município em juízo e fora dele;
- II Nomear e exonerar os Secretários Municipais, os Diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município na forma da Lei;
- III Iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;
- IV Sancionar e promulgar, fazer publicar as Leis, bem como expedir Decretos e regulamentos para a sua fiel execução.
- V Vetar projetos de Lei total ou parcialmente;
- VI Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;
- VII Declarar de utilidade ou a necessidade pública, ou interesse social, de bem para fins de desapropriação ou servidão administrativas.
- VIII Expedir atos próprios de sua atividade administrativa;
- IX Contratar a prestação de serviços e obras, observando o processo licitatório;
- X Planejar e promover a execução de serviços públicos municipais;
- XI Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores, salvo os do Poder Legislativo;
- XII Enviar ao Poder Legislativo o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Lei;
- XIII Prestar anualmente, ao Poder Legislativo, (na forma do artigo 32 desta Lei Orgânica) as contas referentes ao exercício anterior e remetê-las, em igual prazo, ao Tribunal de Contas do Estado;
- XIV Prestar a Câmara Municipal, dentro de 15 dias, as informações solicitadas, sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa com tramitação ou sujeita a fiscalização do Poder Legislativo;
- XV Colocar a disposição da Câmara Municipal, dentro de quinze (15) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA

vez, e, até o dia vinte (20) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XVI Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhes forem dirigidos em matéria da competência do Executivo Municipal;

XVII Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis as vias e logradouros públicos;

XVIII Aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XIX Solicitar o auxílio da polícia do Estado, para garantia de cumprimento de seus atos;

XX Revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade;

XXI Administrar os bens e rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XXII Providenciar sobre o ensino público;

XXIII Propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou alienação de próprios municipais, bem como a aquisição de outros;

XXIV Propor a divisão administrativa do Município de acordo coma Lei.

Art. 74 O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe são próprias, poderá exercer outras estabelecidas em Lei.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 75 Importam responsabilidades atos do Prefeito ou do Vice-Prefeito que atentam contra a Constituição Federal e Constituição Estadual e a esta Lei Orgânica especialmente:

I O livre exercício dos Poderes constituídos;

II O exercício dos direitos individuais, políticos e

III Sociais;

IV A probidade na administração;

V A Lei Orçamentária;

VI O cumprimento das Leis e das decisões judiciais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA

Parágrafo único O processo e julgamento do Prefeito e Vice-Prefeito obedecerão, no que couber, ao disposto no artigo 86 da Constituição Federal, e será estabelecido em Lei Complementar.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 76 Os Secretários do Município, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, são escolhidos entre brasileiros, maiores de 18 anos, no gozo dos direitos políticos que estão sujeitos desde a posse, as mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores, no que couber.

Art. 77 Além das atribuições fixadas em Lei Ordinária, compete aos Secretários do Município:

I Orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II Referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das Leis, Decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias;

III Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas Secretarias;

IV Comparecer a Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V Praticar atos pertinentes as atribuições que lhes sejam delegadas pelo Prefeito.

Art. 78 Aplica-se aos titulares de autarquias e de instituições, de que participe o Município, o disposto nesta seção, no que couber.

CAPÍTULO V DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 79 São servidores do Município todos quanto percebam remuneração pelos cofres municipais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA

Art. 80 São direitos dos servidores públicos do Município além de outros previstos nesta Lei Orgânica:

I Vencimentos ou salário básico nunca inferior ao salário mínimo fixado pela União para os trabalhadores urbanos ou rurais;

II Irredutibilidade de vencimentos ou salários;

III Garantia de vencimento ou salário nunca inferior ao mínimo, para os que percebam remuneração variável;

IV Décimo terceiro salário ou vencimento com base na remuneração integral ou no valor dos proventos de aposentadoria;

V Remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;

VI Salário família ou abono familiar para os seus dependentes;

VII Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias ou quarenta e quatro horas semanais facultada a compensação de horários e a redução da jornada conforme o estabelecido em Lei;

VIII Repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos;

IX Remuneração dos serviços extraordinários superior, no mínimo em cinquenta por cento a do normal;

X Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal;

XI Suprimido conforme Decreto Legislativo 027/92;

XII Licença a gestante sem prejuízo de emprego e remuneração com a duração de cento e vinte dias;

XIII Licença paternidade nos termos fixados em Lei, e até que esta seja editada, não inferior a cinco dias;

XIV Proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos nos termos da Lei;

XV Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XVI Adicional remuneração para atividades penosas insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVII Proibição de diferenças de remuneração, de exercício, de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVIII São estáveis, após dois anos de exercício, os servidores nomeados por concurso.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA

Art. 81 O regime jurídico dos servidores públicos do Município será estabelecido em estatuto, com caráter de lei complementar conservados os princípios e as normas da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 82 A Lei poderá criar cargos de provimento efetivo, isolar, sempre que o seu número, no respectivo quadro, não comporte organização de carreira.

Parágrafo único Os cargos de que trata este artigo, aplicar-se-ão os critérios de avaliação e classificação adotados para cargos de carreira.

Art. 83 Os cargos de provimento em comissão não serão organizados em carreira.

Art. 84 Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

§ 1º A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice entre ativos, inativos e pensionistas far-se-á sempre na mesma data.

§ 2º O índice de reajuste dos vencimentos dos servidores não poderá ser inferior ao necessário para repor seu poder aquisitivo.

§ 3º As gratificações e adicionais por tempo de serviço serão asseguradas a todos os servidores, obedecendo uniformemente o critério estabelecido em Lei.

§ 4º Os acréscimos pecuniários decorrentes do tempo de serviço terão igual periodicidade, não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento e terão em contas ao tempo de serviço público, em geral, admitido a contagem em dobro do tempo de licença prêmio não gozada.

Art. 85 No pagamento de gratificação anual, denominada 13º salário, fica estipulado que o Município, através de seus organismos próprios, se obrigará a efetuar o pagamento respectivo, em uma só parcela até o dia 20 de dezembro de cada ano, a todos os servidores protegidos por esta Lei Orgânica.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA

Parágrafo único Em caso de alteração da Lei pertinente, que rege a gratificação do décimo-terceiro (13º) salário, prevalecerão os servidores inseridos nesta Lei, os exatos preceitos traçados na eventual nova legislação.

Art. 86 O tempo de serviço público Federal, Estadual, Municipal, do Distrito Federal e dos territórios, prestados a administração direta ou indireta, inclusive funções públicas serão computados integralmente para fins de gratificação adicional, avanços, aposentadoria e disponibilidade.

Art. 87 Os servidores municipais somente serão indicados para participarem em cursos de especialização e/ou capacitação técnica profissional no estado, no País ou no exterior, com custos para o Poder Público Municipal, quando houver correlação entre os conteúdos programáticos deste com a atividade-fim do respectivo órgão de lotação.

Art. 88 O servidor será aposentado:

I Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei e proporcional aos demais casos;

II Compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III Voluntariamente:

a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) Aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério se professor e vinte e cinco anos se professora, com proventos integrais;

c) Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos se mulher, com proventos proporcionais a este tempo;

d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta anos de idade se mulher, com proventos integrais ao tempo de serviço.

§ 1º Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao dispositivo inserido no inciso III, alíneas “a” e “c”, nos casos de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA

§ 3º Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre estabelecidos aos inativos quaisquer vantagens e benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 89 Na contagem do tempo para a aposentadoria do servidor aos trinta e cinco anos de serviço e da servidora aos trinta anos, o período de docência no magistério municipal será acrescido de um sexto (1/6) e de um quinto (1/5) respectivamente.

Art. 90 O professor ou professora, que trabalhe no atendimento de deficientes físicos ou excepcionais poderá, a pedido, após vinte e cinco ou vinte anos respectivamente, de efetivo exercício em regência de classe, completar seu tempo de serviço em outras atividades pedagógicas no ensino público municipal.

Art. 91 Aos servidores públicos municipais e aos seus dependentes é assegurada assistência médica, odontologia e hospitalar gratuita, de forma direta ou indireta, através de órgão ou entidade específica, na forma da Lei.

Art. 92 A Lei assegurará ao servidor que, por um quinquênio completo não houver interrompido a prestação de serviços no Município e revelar excepcional assiduidade, licença-prêmio de três meses que nela pode ser convertida em tempo dobrado de serviço, para os efeitos nela previstos.

Parágrafo único O tempo de serviço Federal, Estadual e Municipal prestado a administração pública direta e indireta inclusive fundações públicas, será computado integralmente para fins de gratificação e adicionais por tempo de serviço, aposentadoria e disponibilidade.

Art. 93 É assegurado aos servidores da administração direta ou indireta ou fundacional, o atendimento gratuito de seus filhos dependentes de zero a seis anos, em creches e pré-escolas.

§ 1º Nos órgãos ou empresas com mais de cinquenta (50) servidores ou empregados, as creches deverão localizar-se nos próprios locais



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA

de trabalho ou em prédio anexo, funcionando durante toda a jornada de trabalho.

§ 2º Quando o atendimento não se verificar diretamente através do Município serão asseguradas bolsas integrais, na forma da Lei.

§ 3º É livre o direito de greve, sendo vedada qualquer forma de coerção aos manifestantes.

Art. 94 Para prestação de serviços essenciais é garantida aos trabalhadores a totalidade de infra-estrutura necessária a organização do serviço.

Art. 95 Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselhos de empresas fornecedoras ou prestadoras de serviços ou que realizem qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Art. 96 O servidor público quando adotante, ficam estendidos os direitos que assistem o pai e a mãe natural na forma regulamentada por Lei.

Art. 97 Os cargos, empregos ou funções públicas municipais são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei.

Parágrafo único A investidura em cargo ou emprego público, bem como nas instituições de que participe o Município, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos ressalvadas as nomeações para cargos em missão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 98 É garantido ao servidor público municipal o direito a livre associação sindical.

Art. 99 Fica instituído no Município de Cidreira o vale transporte.

§ 1º O vale transporte beneficiará todos os funcionários municipais, que necessitarem de transporte coletivo para se deslocarem de suas residências até o seu local de trabalho.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA

§ 2º Fará jus, também ao vale transporte todos os estudantes que por falta de escola sejam obrigados a se deslocarem para outros Distritos, para a sede do Município ou mesmo para Municípios vizinhos, quando em seu Distrito não houver mais escolaridade suficiente para seu grau de estudo.

Art. 100 O vale transporte para estudantes somente será concedido para quem estiver cursando a até a última série do segundo grau.

Art. 101 O Poder Público pagará os vencimentos dos servidores municipais, até o último dia útil do mês de que se verificar a indência.

Parágrafo único Sempre que a inflação do mês anterior, medida pelo IPC, ultrapassar a 30% (trinta por cento), o Poder Público Municipal pagará seus servidores em duas parcelas até o dia 15 e a segunda, conforme é estabelecido no CAPUT deste artigo.

CAPÍTULO VI DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 102 Os Conselhos Municipais são órgãos governamentais que tem por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

Art. 103 A Lei especificará as atribuições de cada conselho sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração e mandato.

Art. 104 Os Conselhos Municipais são compostos por número ímpar de membros, observando, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e a sociedade civil organizada.

CAPÍTULO VII DOS ORÇAMENTOS

Art. 105 Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

I O Plano Plurianual;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA

II As diretrizes orçamentárias;

III Os orçamentos anuais.

§ 1º A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras decorrentes e para as relativas aos programas de duração contínua.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital e para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração de Lei Orçamentária anual disporá sobre alterações na legislação tributária.

§ 3º O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciado pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 5º A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, órgão e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II O orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III O orçamento da seguridade social.

§ 6º O Projeto de Lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira ou tributária.

§ 7º A Lei Orçamentária anual não conterà dispositivo estranho a previsão da receita e a fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização da abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita nos termos da Lei.

§ 8º A abertura de créditos suplementares previstas no parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) da receita orçada.

Art. 106 Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária anual ficaram sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA

Art. 107 São vedados:

I O início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas e autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidades, precisa ser aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV A vinculação de receitas de impostos a órgãos, fundo ou despesas, ressalvas a destinação de recursos a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantia os operações de créditos por antecipação de receita;

V A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização Legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI A transposição, o planejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro sem prévia autorização Legislativa;

VII A Concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII A utilização sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;

IX A instituição de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 108 Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte (20) de cada mês.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA

Art. 109 A despesa com o pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei.

Parágrafo único A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive funções instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e acréscimos dela decorrentes;

II Se houver prévia autorização específica na Lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista..

Art. 110 As despesas com a publicidade dos poderes do Município deverão ser objetos de dotação orçamentária específica.

Art. 111 Os projetos de Lei do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo no seguinte prazo:

I O Projeto de Lei do Plano Plurianual, até 30 de abril do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II O projeto das diretrizes orçamentárias, anualmente até o dia 31 de maio;

III Os projetos de lei dos orçamentos anuais até o dia 30 de setembro de cada ano.

Art. 112 Os projetos de lei de que trata o artigo anterior, após apreciação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

I O projeto de Lei do Plano Plurianual até 15 de agosto do primeiro ano do mandato do Prefeito e, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, até 15 de agosto de cada ano;

II Os projetos de lei dos orçamentos anuais, até 30 de novembro de cada ano.

Parágrafo único Não atendidos os prazos estabelecidos no presente artigo, os Projetos nele previstos serão promulgados como Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA

Art. 113 Caso o Prefeito não envie projeto de orçamento anual no prazo legal, o Poder Legislativo adotará como Projeto de Lei orçamentária a Lei do orçamento em vigor, com a correção das respectivas rubricas pelos índices oficiais da inflação verificada nos doze meses imediatamente anterior a trinta de setembro.

CAPÍTULO VIII
SEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 114 A educação é direito de todos e dever do Poder da família, será promovida e incentivada no Município, com a colaboração da sociedade, baseada na justiça social, na democracia e no respeito aos direitos humanos, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, prevendo articulação cooperadora do Estado e da União.

Art. 115 O ensino no Município será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I Igualdade de condição para acesso e permanência na escola;
- II Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III Gratuidade do ensino público municipal;
- IV Valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da Lei, plano de carreira para Magistério Público Municipal com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concursos públicos de provas e títulos;
- V Garantia de padrão de qualidade.

Art. 116 É dever do Município:

- I Garantir o Ensino Fundamental, público, obrigatório e gratuito, inclusive para o que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II Manter obrigatoriamente no Município:
 - a) Creches;
 - b) Escolas de Ensino Fundamental completo, com atendimento ao pré-escolar;
 - c) Biblioteca pública.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA

III Oferecer Ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

IV Dar atendimento ao educando no Ensino Fundamental através de programas suplementares de material didático e pedagógico escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 117 A distribuição das responsabilidades básicas do Município quanto à oferta de ensino na rede pública, obedecerá a seguinte diretriz:

Parágrafo único O município atuará prioritariamente no Ensino Fundamental e na Educação Infantil, ampliando sua oferta em níveis superiores de Ensino, após atendido plenamente a demanda nos níveis iniciais.

Art. 118 A Educação Infantil, será oferecida em creches para crianças de zero à quatro anos e em pré-escola para os de cinco a seis anos, e constitui direito da criança, filhos de pais trabalhadores dever ao Município e da família.

Art. 119 É dever do Município, garantir, “oferecer” instalações físicas adequadas ao desenvolvimento do educando, oferecendo refeitórios, biblioteca e praças de recreação.

Art. 120 O acesso ao Ensino obrigatório gratuito é o direito público subjetivo.

§ 1º O não oferecimento do ensino obrigatório gratuito ou a sua oferta irregular pelo poder Público, importam responsabilidades da autoridade competente.

§ 2º O Município articulado com o Estado, recenseará os educandos para o ensino fundamental, fazendo-lhes a chamada anualmente.

§ 3º A comprovação do cumprimento do dever de frequência obrigatória dos alunos, do ensino fundamental será feita por meio de instrumento apropriado regulado em lei.

Art. 121 O Município aplicará no exercício financeiro, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino público, prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA

§ 1º As verbas que compete à educação devem ser administradas pelo Executivo ouvido o Secretário Municipal da Educação.

§ 2º Repasse de verbas diretamente às direções da Escola para manutenção de expediente.

§ 3º É vedada às escolas públicas do Município a cobrança de taxas de contribuições a qualquer título.

Art. 122 Anualmente o governo do Município publicará relatório da execução financeira da despesa em educação, por fontes de recursos discriminados os gastos mensais.

Parágrafo único A autoridade será responsabilizada pelo não cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 123 A Lei estabelecerá o plano Municipal de Educação de duração plurianual, em consonância com o Plano Estadual de Educação visando articulação, o desenvolvimento do ensino e a integração das ações desenvolvidas pelo Poder Público que conduzem a:

- I Erradicação do analfabetismo;
- II Garantia de ensino fundamental para alunos da Zona Rural;
- III Melhoria da qualidade de ensino;
- IV Flexibilidade tecno-pedagógica-administrativa para o atendimento da peculiaridade sócio-culturais, econômicas e outras específicas da comunidade;
- V Ensino especial para crianças excepcionais.

Art. 124 É assegurado o plano de carreira do Magistério Público Municipal, garantia à valorização da qualidade e da titulação profissional do magistério, independente do nível escolar em que atue, inclusive mediante a fixação do piso salarial.

Art. 125 Os diretores de Escolas Municipal serão escolhidos em eleição direta por professores, funcionários, um representante do Poder Executivo e um representante de cada turma à partir da 4ª série.

§ 1º A decisão estabelecida no CAPUT deste artigo é irrecorrível e não admitirá lista tríplice ou dupla;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA

§ 2º Os professores e funcionários que estiverem exercendo suas atividades há mais de doze meses no estabelecimento de ensino municipal terão direito a voto;

§ 3º É vedado a concorrerem a eleição de diretores de Escolas do Município, os professores que atuem em Escolas Estadual, Federal e/ou particulares cedidos ao município.

Art. 126 O mandato do diretor eleito por voto de direto e secreto é pelo período de dois anos, com direito a reeleição.

Art. 127 Os professores municipal terão direito à férias integrais e ininterruptas no período do recesso escolar.

Art. 128 São matérias obrigatórias nas escolas Municipal nos níveis de ensino a Educação Ambiental, a Educação para o Trânsito e a Educação para o Turismo.

SEÇÃO II CULTURA

Art. 129 O Poder Público Municipal garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Poder Público Municipal, protegerá as manifestações das culturas populares da região indígena e afro-brasileira e de outros grupos participantes de processo civilizatório nacional;

§ 2º A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas, de datas de alta significação os diferentes seguimentos étnicos-nacionais.

Art. 130 Constitui patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomando individualmente ou em conjunto portadores de referência a identidade, a ação, a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I As formas de expressão;
- II Os modos de criar, fazer e viver;
- III As criações científicas, artísticas e tecnológicas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA

IV As obras, objetos, documentos e edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico paisagístico artístico, arqueológicos, ecológicos, e científicos.

Art. 131 O Poder Público com a colaboração da comunidade promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventário, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º Cabe a Administração Pública na forma da Lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem;

§ 2º A Lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais;

§ 3º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural, serão punidos na forma da Lei;

§ 4º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

SEÇÃO III DESPORTOS

Art. 132 O Poder Público Municipal adotará práticas de incentivo ao esporte profissional e amador, com tratamento diferenciado.

Art. 133 O Executivo Municipal promoverá e/ou apoiará campeonatos de diferentes tipos e modalidades desportivas.

Art. 134 O Poder Público Municipal garantirá e apoiará a formação de Associação e Clubes Desportivos.

Art. 135 O Poder Público Municipal incentivará o lazer como forma de promoção social.

Art. 136 O Poder Público Municipal destinará recursos públicos para a promoção prioritária do esporte educacional e, em casos específicos, para o do esporte de alto rendimento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA

SEÇÃO IV TURISMO

Art. 137 É dever do Poder Público Municipal, promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social econômico, definindo as diretrizes a observar nas ações públicas e privadas.

Parágrafo único Para o cumprimento no disposto no CAPUT deste artigo, o Poder Público Municipal através de órgãos em nível de secretaria ou de departamento, promoverá:

I O inventário e a regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico;

II A infra estrutura básica necessária à prática do turismo apoiando e realizando os investimentos na produção, criação e qualificação dos empreendimentos, equipamentos e instalações ou serviços turísticos através de linhas de créditos especiais e incentivos;

III Implantação de ações que visem ao permanente controle de qualidade dos bens e serviços turísticos;

IV Medidas específicas para o desenvolvimento dos recursos humanos para o setor;

V Elaborar sistemática de pesquisa sobre oferta e demanda turística, com análise dos fatores de oscilação do mercado;

VI Fomento ao intercâmbio permanente com outros Municípios do Estado, País e do Exterior, em especial com os municípios dos Países de Prata e Municípios dos Estados da Região Sul e Sudeste e Municípios vizinhos, visando o fortalecimento do espírito de fraternidade, aumentando o fluxo turístico e elevando a média de permanência de turistas no território do Município;

VII Juntamente com o Estado e a União a prática de atos para o desenvolvimento de pontos turísticos no Município;

VIII Política de educação turística para a população do Município que está em contato direto com o público;

IX A demarcação de pontos turísticos no Município para serem divulgados.

Art. 138 O Poder Público Municipal deverá fornecer para a população anualmente, o roteiro e o calendário turístico do Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA

Art. 139 É vedado a quebra do equilíbrio ecológico e recursos naturais para a criação de pontos turísticos.

Art. 140 O Poder Público Municipal, juntamente com os órgãos e/ou empresas ligadas ao turismo, promoverão eventos turísticos no Município.

Art. 141 É vedado ao Poder Público Municipal, destinar recurso para auxílio ou subvenção a iniciativa privada.

SEÇÃO V SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL

Art. 142 A saúde é direito de todos os Municípios e dever do Poder Público Municipal, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação de riscos de doenças e de outros agravos ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 143 Para atingir esses objetivos o Município promoverá em conjunto com a União e com o Estado:

I Condições dignas de trabalho, de saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II Respeito ao meio ambiente e controle de poluição ambiental;

III Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações de serviço de promoção, proteção e recuperação, saúde, sem quaisquer discriminação.

Art. 144 As ações e serviços de saúde são de natureza pública cabendo ao Poder Público sua normalização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e complementares através de serviços de terceiros.

Parágrafo único É vedada a cobrança a usuário pela prestação de serviços privados contratados ou conveniados pelo sistema único de saúde.

Art. 145 São competências do Município, exercidas pela Secretaria da Saúde e equivalente;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA

I Comando do SUS no âmbito do Município em articulação com Secretaria do Estado da Saúde;

II Instituir Planos de Carreira para os profissionais de saúde baseados nos princípios e critérios aprovados em Nível Nacional, observando, ainda, pisos salários Nacionais e incentivos à dedicação exclusiva a tempo integral, capacitação e reciclagem permanente, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

III A assistência à Saúde;

IV A elaboração e autorização periódica do plano Municipal de Saúde em termos de prioridade e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as Diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovados em Lei;

V A elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

VI A proposição de projetos de Leis Municipais que contribuam para viabilização e concretização do SUS do Município;

VII A administração do Fundo Municipal de Saúde;

VIII A compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria do Estado da Saúde de acordo com a realidade municipal;

IX O planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

X A administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;

XI A formulação e implantação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas Nacional e Estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XII A implantação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;

XIII O acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de mortalidade no âmbito do Município;

XIV O planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município;

XV O planejamento e execução, das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA

XVI A normalização e execução, no âmbito do Município, da Política Nacional e insumos e equipamentos para a Saúde;

XVII A execução no âmbito do Município dos programas e projetos/estratégicos para o enfrentamento das prioridades Nacionais Estaduais e Municipais, assim como situações emergenciais;

XVIII A complementação das normas referentes às relações com setor privado e celebração de contrato com serviços privados de abrangências municipais;

XIX A celebração de consórcios intermunicipais para a forma sistema de Saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XX Organização de distritos sanitários com elaboração de recursos técnicos e práticos de saúde adequadas à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização.

Parágrafo único Os limites do Distrito Sanitário referidos no inciso XX do presente artigo, constarão do Plano Diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- a) área geográfica de abrangência;
- b) descrição de clientela;
- c) resolutividade dos serviços à disposição da população.

Art. 146 Ficam criados no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativos: a conferência e o Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º A conferência municipal de saúde, convocada pelo Prefeito Municipal com ampla representação da comunidade objetiva avaliar a situação do município e fixar as diretrizes da política municipal de saúde.

§ 2º O Conselho Municipal de Saúde com o objetivo de formular e controlar a execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros é composto pelo Governo, representantes de entidades prestadoras de serviços de saúde, usuários e trabalhadores do SUS, devendo a Lei dispor sobre sua organização e funcionamento.

Art. 147 As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as Entidades Filantrópicas e as sem fins lucrativos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA

Art. 148 É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 149 Os sistemas de serviços de saúde, privativos de funcionários da Administração direta ou indireta deverão ser financiados pelos seus usuários, sendo vedado a transferência de recursos públicos ou qualquer tipo de incentivo fiscal direto ou indireto para mesmos.

Art. 150 O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do Orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º Os conjuntos dos recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município, constituem o Fundo Municipal de Saúde conforme Lei Municipal.

§ 2º O montante das despesas de saúde não será inferior à 10% das despesas globais do orçamento anual do Município, computados as transferências constitucionais.

Art. 151 É de competência do Poder Público Municipal, prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde e a população.

§ 1º O Poder Municipal desenvolverá uma política de descentralização no sistema municipal de saúde atendendo toda a área do Município (Bairros, Vilas e Distritos).

§ 2º Atendimento integral com prioridades para as atividades de saúde preventiva, sem prejuízos dos serviços assistenciais e emergenciais.

a) O Poder Público Municipal, destinará 5% do montante da verba destinada à saúde em seu orçamento para atender programas de saúde preventiva, combate de verminose, zoonoses, vetores e doenças infecto-contagiosas.

b) Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador.

Art. 152 Cuidar da saúde e assistência pública gratuitamente, dar proteção e garantias às pessoas portadores de deficiência física, mental ou de qualquer natureza.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA

Art. 153 É vedado por parte do Poder Público Municipal a discriminação de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou de qualquer natureza.

Art. 154 O Poder Público Municipal, desenvolverá e/ou auxiliará políticas de combate ao fumo, drogas, tóxicos e alcoolismo.

Parágrafo único O Poder Público Municipal desenvolverá anualmente campanhas no que trata o CAPUT, do artigo, principalmente nas Escolas Públicas.

Art. 155 O Poder Público Municipal destinará verbas públicas municipais, verbas provinda de convênios com órgãos ligados a saúde providência e assistência do estado, da União ou Empresas Estatais do Governo Estadual, Federal, para o bom funcionamento e manutenção do Hospital Municipal.

§ 1º O Hospital Municipal terá plantão 24 horas, permanente garantido pelo Poder Público Municipal;

§ 2º O Poder Público Municipal, deverá garantir ao Hospital Municipal, condições básicas para o atendimento emergencial, remoção, obstetrícia, clínica geral e cirurgias básicas;

§ 3º O Poder Público Municipal, deverá garantir leitos para internação hospitalar no Hospital Municipal e ter convênios com outros Municípios para baixas hospitalares.

Art. 156 O Poder Público Municipal, deverá promover programas de construção de moradias e melhorias às condições habitacionais e de saneamento básico.

Art. 157 É competência do Município, tomar medidas necessárias para restringir a mortalidade e morbidade infantis, bem como medidas de higiene social que impeçam a propagação de doenças transmissíveis e incentivar a luta contra os venenos sociais.

Art. 158 É atribuição do Município amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços sociais instalados em seu território e estimular a educação e a prática desportiva.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA

SEÇÃO VI BEM ESTAR SOCIAL

Art. 159 A ação do Município no campo de assistência social, objetivará promover:

I A integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II O amparo à velhice e a criança abandonada, destinando recursos para a construção e manutenção de asilos.

Art. 160 Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das Associações Representativas da Comunidade.

Art. 161 É competência do Município amparar e realizar, na medida do possível, a construção da casa própria de caráter popular.

Art. 162 Todos os prédios de repartição pública deverão ter acesso e meios de locomoção à pessoas portadoras de deficiência física.

SEÇÃO VII DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 163 O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecológico saudável e equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo único Para assegurar a efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com órgãos Estaduais, Regionais e Federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros Municípios objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 164 O Município deverá atuar mediante planejamento controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA

Art. 165 O Município ao promover a ordenação do seu território definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção de recursos naturais, em consonância com o disposto na Legislação Estadual pertinente.

Art. 166 A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 167 Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da Legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 168 As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 169 O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de população e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 170 Qualquer tipo de indústria para se instalar no Município, é condição indispensável, que tenha um estudo de órgãos técnicos a respeito dos possíveis danos ao meio ambiente.

Parágrafo único – Caso, comprovadamente, haja prejuízo à natureza, será negado o alvará de funcionamento.

Art. 171 As lagoas situadas na área do Município, são consideradas reservas ecológicas, não sendo permitido qualquer tipo de construção civil a 200 metros ao seu redor, a partir do seu ponto máximo quando cheias, salvo de interesse turístico, com autorização legislativa.

Parágrafo único Na área prevista no CAPUT deste artigo ficam proibidas pulverizações e aplicações de defensivos agrícolas ou qualquer outro tipo de veneno.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA

Art. 172 Nas lagoas situadas em nosso município, ficam proibidos despejos de esgoto de qualquer natureza, inclusive despejo de lavouras, salvo com parecer técnico de órgão oficial favorável.

Art. 173 Fica proibido o comércio e o transporte de material radioativo no Município de Cidreira.

SEÇÃO VIII SEGURANÇA

Art. 174 A Segurança Pública dever da União, do Estado e do Município, é responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da integridade das pessoas e do patrimônio.

Art. 175 Fica o Poder Público Municipal obrigado no exercício do Poder da Polícia Administrativa fazer cessar as atividades que violarem as normas da saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade, e outras de interesse da comunidade.

Art. 176 A Lei instituirá adoção de um código de prevenção contra incêndio a nível municipal.

Art. 177 Fica instituído no Município o CONSELHO COMUNITÁRIO PRÓ-SEGURANÇA PÚBLICA – CONSEPRO.

Art. 178 Suprimido conforme Decreto Legislativo nº 027/92.

Art. 179 Suprimido conforme Decreto Legislativo nº 027/92.

Art. 180 Fica criada a GUARDA MUNICIPAL com a finalidade de conservar o Patrimônio Público Municipal e auxiliar os Órgãos Estaduais de Segurança no policiamento do Município.

Art. 181 Cometerá crimes de responsabilidades, a autoridade que infringir qualquer dispositivo deste Decreto Legislativo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA

Art. 182 Esta Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, especialmente o item I da Lei Municipal nº 001 de 09 de janeiro de 1989.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Projeto de Lei do Plano Plurianual, previsto nesta Lei Orgânica, deverá ser apresentado até o dia 31 de maio de 1990.

Art. 2º Suprimido conforme Decreto Legislativo nº 027/92.

§ 1º Suprimido conforme Decreto Legislativo nº 027/92.

§ 2º Suprimido conforme Decreto Legislativo nº 027/92.

Art. 3º O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas Escolas e Entidades Representativas da Sociedade e da Comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação deste conteúdo.

Art. 4º Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º Suprimido conforme Decreto Legislativo nº 027/92.

Incisos I a VIII - Suprimidos conforme Decreto Legislativo nº 027/92.

Art. 6º Suprimido conforme Decreto Legislativo nº 027/92.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE VEREADORES, EM 02 DE ABRIL DE 1990.**

**Vereador JOSÉ FRAGA TEIXEIRA
Presidente do Legislativo**